



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 10606/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2025

PROCEDÊNCIA: Chefe do Poder Executivo

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 118/2025 de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância no âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 19 de agosto de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 118/2025

*INSTITUI O PLANO MUNICIPAL
PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado e instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos do Anexo Único desta Lei, documento transversal e multisetorial, elaborado com participação da sociedade, das famílias e das crianças, e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA por meio da Resolução do CMDCA nº 73, de 05 de março de 2024, que contempla em sua elaboração:

- I – duração decenal com obrigação de revisão a cada 05 (cinco) anos;
- II – abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III – concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV – inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V – elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII – articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII – elaboração, avaliação e revisão do PMPI ficam na responsabilidade do Comitê Municipal Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IX – monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI é um documento político e técnico que tem como objetivo principal nortear a gestão pública nas suas decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância visando assegurar os direitos da criança com a necessária especificidade e com a prioridade que lhe atribui a Constituição Federal em seu artigo 227.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º As políticas, os planos, os programas, os projetos e os serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância observarão os seguintes princípios e diretrizes:

§ 1º Princípios:

- I – da territorialidade;
- II – da diversidade – todas as infâncias;
- III – da intersetorialidade;
- IV – da participação – construção coletiva;
- V – da garantia dos direitos das crianças na primeira infância.

§ 2º Diretrizes:

- I – atenção prioritária à Primeira Infância;
- II – articulação e complementação;
- III – perspectiva de longo prazo;
- IV – construção participativa;
- V – participação do Sistema de Garantia dos Direitos – SGD da criança e do adolescente.

Art. 3º Constituem ações finalísticas do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI:

- I – Assistência Social às famílias com crianças na Primeira Infância;
- II – Educação Infantil;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – Criança com Saúde;

IV – Direito ao Brincar de todas as crianças;

V – Convivência Familiar e Comunitária às crianças vítimas de violações de direitos: acolhimento institucional, apadrinhamento afetivo, família acolhedora e adoção;

VI – Enfrentamento às Violências contra a criança na Primeira Infância;

VII – Prevenção da exposição precoce das crianças aos meios de comunicação e ao uso de telas digitais;

VIII – A Criança e o Espaço, a Cidade e o Meio Ambiente.

Art. 4º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que busquem:

I – a integralidade do Plano, abrangendo todos os direitos da primeira infância no contexto familiar, comunitário e institucional;

II – a multissetorialidade das ações, com o cuidado para que, na base de sua aplicação, junto às crianças, sejam realizadas integralmente;

III – a valorização dos processos que geram atitudes de defesa, de proteção e de promoção da criança na primeira infância;

IV – a valorização e qualificação dos profissionais que atuam diretamente com a primeira infância ou cuja atividade tem alguma relação com a qualidade de vida de gestantes, crianças de até seis anos e seus cuidadores;

V – o foco nos resultados;

VI – a transparência, disponibilidade e divulgação dos dados coletados no acompanhamento e na avaliação.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 5º A execução dos investimentos propostos para o alcance dos objetivos do PMPI deverá seguir a programação apresentada no PPA 2022-2025, a ser incluída na Lei Municipal nº 4.019, de 23 de dezembro de 2021 e nos Planos Plurianuais Futuros, bem como as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes, abrangidos por essa Lei.

§1º Para execução do PMPI deverão ser observados os eixos e princípios definidos por esta Lei e seu anexo, que dispõem sobre a Política de Governança da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§2º As intervenções propostas pelo PMPI deverão estar alinhadas aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030 – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) firmada pela República Federativa do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU).

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 6º Compete ao Comitê Municipal Intersetorial das Políticas Públicas para a Primeira Infância e do Comitê Executivo, instituído pelo Decreto nº 052, de 24 de janeiro de 2020, o monitoramento e a avaliação periódica da implementação do Plano Municipal da Primeira Infância.

§1º As ações finalísticas propostas no Plano Municipal para a Primeira Infância de Linhares-ES deverão ser monitoradas como orienta a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

§2º As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços às crianças e divulgação dos seus resultados.

Art. 7º O Plano Municipal pela Primeira Infância e os relatórios de avaliação deverão ficar disponíveis em meio eletrônico, estimulando a transparência e o controle social de sua execução.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 8º A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, mediante as seguintes ações, dentre outras:

I – contribuindo na construção das políticas e ações, por meio de organizações representativas;

II – integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III – criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.